



CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

Ofício Nº 57/2024
de 2024

Mata Roma – MA, 12 de novembro


Ilma. Sra.
Veronica Rodrigues Tritão Calmon
Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapadinha/Ma

Em atenção ao despacho no processo n. 0802052-18.2022.8.10.0031, onde requer a juntada dos documentos que comprove a sanção ou veto do chefe do executivo, bem como a publicação, regular tramitação e vigência da Lei Municipal N. 433/2015. Pois bem a Casa Legislativa, através de seu representante, informa que, encontra – se nos livros da casa a referida lei oriunda do PL 009/2015 de 28/10/2015, aonde a mesma foi aprovada pelos nobres vereadores na 180ª Sessão Ordinária aos 02(dois) de outubro de 2015 e conforme formalidades da época, o projeto mencionado foi encaminhado ao Poder Executivo e até o momento não há registros ou informações de sanção e veto, conforme cópia anexo.

Em contínuo, outrossim, afirmamos que a Lei Nº 487/2023 de 23 de junho de 2023 que dispõe sobre o "Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988" é atualmente a lei vigente nessa municipalidade.

Sendo o que havia para ser informado, coloco-me a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente;


Pedro Augusto dos Santos Moura
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA



Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

PROCESSO QUE DISPÕE SOBRE A
LEI 433/20215

Lei nº 433 de 02/10/2015

PROJETO DE LEI Nº 009 de 28/09 de 2015

"Altera a Lei nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo:

I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PROVAVO

02/10/2015

§ 1º – Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e de controle das ações públicas de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II

Das atribuições do Conselho

Art. 4º- São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

- VII - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art.139 da Lei 8.069/90;
- IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.
- X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, obedecido ao princípio da prioridade absoluta;
- XI - Dar posse ao Conselho Tutelar;
- XII - Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual;
- XIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada a garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;
- XV - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XVI - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município;
- XVII - atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;
- XIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais
- XX - Aprovar o seu regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
- XXI - cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XXII - Executar os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90

XXIII - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

XXIV - mapear os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV - recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI - regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

Seção III Dos membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 membros, 06 (seis) sendo:

I - 03 (seis) membros indicados pela Prefeitura Municipal representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do município.

II - 03 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§ 2º. A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo (a) Prefeito (a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos (as) Conselheiros (as) em exercício.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do membro suplente.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianual.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Doação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídica conforme disposto no art. 260, da Lei 8.069/90.

III - Valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei 8.069/90 e oriundo das infrações descritas nos art.228 e 258/ da referida lei;

APROVADO
EM 02/10/2010

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza Do Conselho

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Mata Roma.

Parágrafo Único - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja justo motivo, conforme manifesto pelo CMDCA indicando a necessidade da criação.

Seção II Dos Membros e das Atribuições do Conselho

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução;

APROVADO
EM 02/10/2015

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

§ 3º Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;

§ 4º-O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo;

§ 5º- Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará à Administração Pública Municipal para que expeça Portaria de Nomeação do Conselheiro Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar;

§ 6º- Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público a inobservância do direito visando a adoção de providências legais, para a efetivação do ato;

Art. 14 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade do colegiado, para atendimento dos casos emergenciais;

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão;

§ 4º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão excepcional com número dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – Atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal 8.069/90.
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA;
- V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – Providenciar o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII – Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;
- IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário;
- X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI – Representar em nome da pessoa e da família contra a violência dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88;
- XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;
- XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV – Expedir notificações;

APROVADO
EM 02/10/2015

XV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção previa.

Parágrafo Único - são considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral;

Art. 17 - O processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Aos atos editados no processo de escolha do Conselho Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§ 5º A campanha eleitoral será de 90 dias (noventa) dias.

§ 6º Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 7º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 18 - A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 19 - Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha-MA.

Art. 20- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há mais de dois anos;

IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;

V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VI - Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;

VII - Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;

VIII- Domínio das noções básicas de informática e internet;

IX - Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de duas alterações posteriores.

Seção IV
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, em três salários mínimos nacionais, vigentes.

Parágrafo Único - Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equipararão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, à licença maternidade, a licença-paternidade e à gratificação natalina.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma seqüencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares titulares.

Seção V

Do Processo de Cassação, Vacância do Mandato e Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 24. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 26. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28. São consideradas faltas funcionais graves para efeitos desta lei:

APROVADO

EM 02/10/2015

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências

Art. 29. Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar:

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público municipal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares, será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 31. Em caso de perda do mandato, será declarado vago o cargo de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consangüíneo ou afim.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, representante do Ministério Público em exercício na Comarca e membros do CMDCA.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. O Poder Público Municipal providenciará, para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições tais como diárias em deslocamentos;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) Equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicólogo, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselho Tutelar.

Art. 34. O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

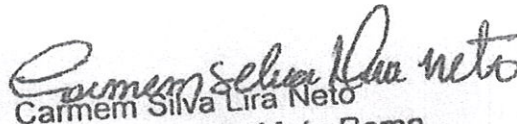
Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.


Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 301, de 16 de Dezembro de 1999 e as demais disposições em contrário.

Mata Roma - MA, 28 de 09 de 2015


Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal de Mata Roma


Prefeitura Municipal
MATA ROMA
UNIDOS PELO PROGRESSO

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
PUBLICADO NO ÁTRIO DA CÂMARA
Em: 02/10/2015


Presidente

APROVADO
EM 02/10/2015

Presidente

Lei nº 433 de 02/10/2015

PROJETO DE LEI Nº 009 de 28/09 de 2015

"Altera a Lei nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo:

I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PROJETO

02/10/2015

§ 1º – Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e de controle das ações públicas de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 4º- São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

VII - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art.139 da Lei 8.069/90;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, obedecido ao princípio da prioridade absoluta;

XI - Dar posse ao Conselho Tutelar;

XII - Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual;

XIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente

XIV - Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência

XV - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, COAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XVI - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município.

XVII - atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as, e dando encaminhamento aos órgãos competentes

XVIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;

XIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais

XX - Aprovar o seu regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;

XXI - cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XXII - Executar os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90

XXIII - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

XXIV - mapear os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV - recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI - regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

Seção III

Dos membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 membros, 06 (seis) sendo:

I - 03 (seis) membros indicados pela Prefeitura Municipal representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município.

II - 03 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações de fórum de debates próprios.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§ 2º. A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo (a) Prefeito (a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos (as) Conselheiros (as) em exercício.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do membro suplente.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianual.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Constituir receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Doação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídica conforme disposto no art. 260, da Lei 8.069/90.

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos art. 228 e 258/ da referida lei;

APROVADO
EM 02/10/2011

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza Do Conselho

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Mata Roma.

Parágrafo Único - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja justo motivo, conforme manifesto pelo CMDCA, indicando a necessidade da criação.

Seção II

Dos Membros e das Atribuições do Conselho

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução;

APROVADO
EM 02/10/2015

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

§ 3º Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;

§ 4º-O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo;

§ 5º- Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará à Administração Pública Municipal para que expeça Portaria de Nomeação do Conselheiro Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar;

§ 6º- Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público a inobservância do direito visando a adoção de providências legais, para a efetivação do ato;

Art. 14 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade do colegiado, para atendimento dos casos emergenciais.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão.

§ 4º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão excepcional com número dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – Atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art, 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal 8.069/90.
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA;
- V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – Providenciar o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII – Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;
- IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário;
- X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI – Representar em nome da pessoa e da família contra a violência dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88;
- XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;
- XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV – Expedir notificações;

APROVADO

EM 02/10/2015

XV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção previa.

Parágrafo Único - são considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral;

Art. 17 - O processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir-se sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Aos atos editados no processo de escolha do Conselho Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§ 5º A campanha eleitoral será de 90 dias (noventa) dias.

§ 6º Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 7º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 18 - A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 19 - Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha-MA.

Art. 20- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município há mais de dois anos;

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;

V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VI – Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;

VII – Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;

VIII- Domínio das noções básicas de informática e internet;

IX – Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de duas alterações posteriores

Seção IV
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, em três salários mínimos nacionais, vigentes.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equipararão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, à licença maternidade, a licença-paternidade e à gratificação natalina.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma seqüencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares titulares.

Seção V

Do Processo de Cassação, Vacância do Mandato e Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 24. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 26. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28. São consideradas faltas funcionais graves para efeitos desta lei:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências.

Art. 29 Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar:

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público municipal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares, será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 31. Em caso de perda do mandato, será declarado vago o cargo de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consangüíneo ou afim.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, representante do Ministério Público em exercício na Comarca e membros do CMDCA.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. O Poder Público Municipal providenciará, para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições tais como diárias em deslocamentos;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio.
- f) Equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicólogo, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselho Tutelar.

Art. 34. O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.


Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.


Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 301, de 16 de Dezembro de 1999 e as demais disposições em contrário.

Mata Roma - MA, 28 de 09 de 2015


Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal de Mata Roma


Prefeitura Municipal
MATA ROMA
UNIDOS PELO PROGRESSO

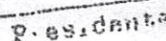
CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 09.390.136/0001-51
PUBLICADO NO ATRIC DA CÂMARA

Em: 02/10/2015


Presidente

APROVADO

EM 02/10/2015


Presidente



Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

Ata da 180ª Sessão Ordinária

02/10/2025

**Observação: Foi aprovado por
unânime o pl**

Ata da 180ª (centésima octogésima sessão Ordinária do 6º (sexto) período legislativo da 12ª (décima segunda) legislatura da Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, realizada em 02 de outubro de 2015.

Nos 2 (dois) dias do mês de outubro de dois mil e quinze do ano do nosso Senhor Jesus Cristo, no Edifício Odilon Marchão e Carvalhos, Plenário "Luís Pereira de Sousa", sito à Praça Juca Brandão, nº 56, precisamente às 09:00 horas, sob a presidência do vereador Raimundo Ivoldo do Nascimento Silva, presentes os vereadores: Alfredo Alves Garruto Marques, Fortunato Carvalho Garruto, Geisa Marques Lobo, José de Moraes Fortes Teixeira, e Pedro Augusto dos Santos Moura. Verificada pela secretária a lista de presença dos vereadores ficou comprovada a existência de "quórum" suficiente para a abertura dos trabalhos, o senhor presidente em nome do povo e sob a proteção de Deus declarou aberta a sessão, convidou a vereadora Geisa Lobo para fazer a chamada nominal dos vereadores bem como a leitura da ata da sessão anterior, a qual depois de lida foi submetida à apreciação do plenário e aprovada por unanimidade. Em seguida o presidente autorizou a vereadora Geisa Lobo para ler dois decretos legislativos: Rlm de nº 01 de 30 de setembro de 2015, logo após leu-se o de nº 02 de 30 de setembro de 2015 onde anula o ato de posse de 28 de setembro de 2015. Em seguida foi lido também um Projeto de Lei nº 009 de setembro de 2015 onde "Altera a lei nº 301/99 que dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Usou a tribuna o vereador Alfe-

do Marques para dizer que os moradores rua Gal-
denes Garreto (correspondente a área do Chão Le-
ste) em Mata Roma estão sem água potável por
causa de um problema do poço, falou que vai
levar ao conhecimento da prefeita esse problema
para ser solucionado o mais rápido possível.
Relembrou a todos que no dia 03 de outubro
de 2015 é o dia do legislativo se fazer presente na
igreja católica. Comentou também que não sabe
o motivo dos vereadores da oposição não se
fazerem presente em sessão. Quanto a numera-
ção da lei Orçamentária Anual (LOA 2016) é
de competência do poder Executivo numerá-la
e que a comissão do legislativo apenas analisa
e faz a aprovação. Explicou a todos que o pre-
sidente, o vice e o poder jurídico da casa le-
gislativa analisou a lei orgânica e encontra-
ram uma contradição contra a constituição
federal nº 56 onde permite a vacância de até
120 dias, no entanto se for posterior convoca-se
o suplente para assumir a vaga. Por isso foi
decretado a anulação do ato de posse de 11 de
setembro da vereadora Maria Madalena Alves
da Costa e de 28 de setembro da vereadora Rai-
munda Nonata Ferreira Diniz. Explicou que o
projeto de lei da criança e do adolescente vai
adequar-se à uma lei anterior e da atualida-
de. Pediu o voto favorável dos vereadores pre-
sentes. Logo após o presidente colocou em vo-
tação o projeto de lei nº 009 de 28/09 de 2015
"Que dispõe sobre Políticas de atendimento dos
Direitos da Criança e do Adolescente e dá
outras providências onde foi aprovado por
unanimidade. Houve a tribuna o vereador Mo-

naes Fortes para dizer que um rapaz precisa emitir o certificado de reservista e tirar seu título eleitoral, então pediu a mesa diretora que entre em contato com a gestora para autorizar essa emissão de documento em São Luís - MA. Usou a Tribuna a vereadora Geisa Lobo para parabenizar o presidente Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Alfredo Alves Garoto Marques e Poder Judiciário da casa legislativa por fazer cumprir em amparos o Ato de Pone de 11 e 28 de setembro de 2015. Disse que como presidente da comissão da L.O.A. na próxima sessão irá colocar a Lei Orçamentária Anual (L.O.A. 2016) em votação, já que foi feito várias reuniões com o grupo da comissão e apenas a maioria se fez presente. Parabenizou também a prefeita municipal pelos seus trabalhos que vem realizando no município na área da saúde, educação, etc. Pediu aos presentes que se façam presentes na paróquia de São Francisco dia 03 de setembro de 2015. Usou novamente a Tribuna o vereador Alfredo Marques para pedir a mesa diretora que se pena reunir os vereadores na próxima sessão para conversar sobre o artigos 21 e 22 da lei orgânica, onde foi identificado uma contradição com a Constituição Federal e que seja atualizado o mais rápido possível. Quando a Lei Orçamentária Anual (L.O.A. 2016) que seja colocado para apreciação no plenário e que seja dado o parecer da comissão competente. Usou a tribuna o vereador Pedro Augusto para deixar sua moção de pesar pela família de um amigo que faleceu cujo nome é Santos. Em seguida o presidente pediu um minuto de silêncio em nome da

Familia do Sr. Santos que faleceu. Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada a sessão, a qual depois de lida e aprovada a Ata vai pelo presidente e primeiro secretário assinada.

Reimundo Valdes de Nascimento Silva

Câmara Municipal de Mato Grosso
Reimundo Valdes de Nascimento Silva
Presidente



Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

LEI Nº 433/2015
ESCRITA A PUNHO NO
LIVRO DE LEI Nº 11 DO
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 433 de 02 de outubro de 2015.

Altera a Lei nº 301/99 que dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo:

I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e

atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo Local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas de atendimento à

77

infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e de controle das ações públicas de promoção dos direitos humanos da Criança e do Adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular participativa por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 4º - São atribuídas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vista ao cumprimento das obrigações de garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais.

II - Zelar pela execução dessa políticas, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - Difundir junto a sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direito e pessoas em situações especiais de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

VII - Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8069/90;

IX - Promover a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a melhorar a

ar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo ao princípio da prioridade absoluta.

XI - Dar posse ao Conselho Tutelar.

XII - Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lpe, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de planos de aplicação bianuais.

XIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

XIV - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

XV - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

luciente.

XVI - Promover e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município;

XVII - atuar como instância de apelo nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer a ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente. acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes

XIII - Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei 8.069/90;

XIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

XX - Aprovar o regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros.

XXI - cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestam atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

XXII - Executar os programas a que se refere o art. 90, caput. e no que concerne às medidas previstas em artigos 101, 110, 120

todos da Lei nº 8.069/90.

XXIII - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência

XXIV - Mapear os programas de atendimentos da criança, adolescente e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV - Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XXVI - Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII - Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação Municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2004 do CONANDA.

SECRD III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros sendo:

I - 03 (três) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e ou planejamento do Município.

II - 03 (três) representantes de entidades não governamentais de defesa e ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei, escolhidos mediante articulações de fórum de debates próprios.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade da qual se vincula o titular.

§ 2º - A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos(as) Conselheiros(as) em exercício.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos sendo permitida a recondução.

ção por igual período.

Art. 7º - A fundação de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em obrigação autorizada por este.

Art. 9º - Poderá o mandato do membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal definitiva, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do mesmo suplente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CENTE.

Art. 10º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a captação, do repasse e aplicação de recursos, a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Orçamentária.

§ 1º - As ações de que trata o cap do artigo referem-se prioritariamente aos programas de prevenção especial à criança e ao adolescente e, posto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º - Dependência de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Doações anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício.

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas conforme disposto no art. 200, da Lei 8.069/90

III - Valores provenientes das multas

previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos art. 238 e 258 da referida lei

IV - Transferências de recursos financeiros oriundas dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII - Recursos advindos de convênios, II acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação.

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SESSÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 12º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, permanente, autônomo e não jurisdic

adicional encarregado pela sociedade de Zé...
pelo cumprimento dos direitos das crianças
adolescentes do Município de Mata Rica.

Parágrafo Único - Poderá haver mais de
um Conselho Tutelar no município, desde que
haja justo motivo conforme manifesto pelo
CM.DCA indicando a necessidade da criação.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 13º - O Conselho Tutelar será composto
de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população
local, para mandato de 04 (quatro) anos, permiti-
da 01 (uma) recondução mediante novo processo
de escolha.

§ 1º - A recondução, permitida por uma
única vez, consiste no direito do Conselheiro Tute-
lar de concorrer ao mandato subsequente, em
igualdade de condições com os demais preten-
dentes, submetendo-se ao mesmo processo de
escolha definitivo nesta hipótese vedada qualquer
outra forma de recondução;

§ 2º - Os suplentes serão convocados por
ordem de classificação nos casos de vacância,
renúncia, destituição ou perda de fun-
ção, falecimento ou outras hipóteses de
afastamento definitivo

§ 3º - Convocar-se-ão suplentes e
Conselheiros Tutelares quanto os conselheiros

nos titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;

§ 4º - O suplente do Conselho Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 5º - Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à Administração Pública Municipal na que expedir portaria de nomeação de Conselho Suplente objetivando a sua atuação temporária à função remunerada de Conselho Tutelar;

§ 6º - Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público a observância do direito visando a adoção de providências legais para a efetivação do ato;

Art. 14 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00 min às 12h00 min e das 14h00 min, de segunda-feira sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade do colegiado, para atendimento dos casos emer-

gênerais.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de Atendimento, tanto no horário normal durante o plantão ou no brevario, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão.

§ 4º - Será feita ampla divulgação de seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escola de plantão excepcional com números dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 - Das atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IV do mesmo diploma legal;

II - Atender e aconselhar os pais ou

responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a IV, da Lei Federal 8.069/1990.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar trimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar o cumprimento de medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, incisos I a IV, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90.

IX - Requisitar certidões de nascimento

e de óbito de crianças ou adolescentes, quando for necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;

XIII - Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender útil, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV - Expedir notificações;

XV - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 16º - A escolha dos Conselheiros se

nã feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção livre.

Parágrafo Único - São considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral.

Art. 17º - O processo de escolha será regulamentado mediante publicação de editais próprios, resoluções e outros do gênero, obedecendo o prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a ser fixado a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

peza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º - Aos atos e deliberos no processo de escolha do Conselho Tutelar, assim como os demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§ 5º - A campanha eleitoral será de 90 (noventa) dias.

§ 6º - Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 7º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art 18 - A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art 19 - Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e disponibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha - MG.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se à exercer as funções de membros

Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VI - Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;
- VII - Ter comprovada experiência em área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;
- VIII - Domínio das noções básicas de informática e internet;
- IX - Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de duas alterações posteriores.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar, em três patentes mínimas nacionais vigentes;

Parágrafo Único - Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pela remuneração e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para exercício de mandato temporário, os conselheiros neste período, se equipararão a funcionários públicos e se sujeitarão às regras estatutárias.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Aos membros do Conselho Tutelar fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, a licença maternidade, licença paternidade e a gratificação natalina.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma sequencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares de maneira que não haja a fastidão simultânea de dois Conselheiros Tutelares.

Titulares.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO, VACANCIA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

Art. 24 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

Art. 25 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato

Art. 26 - Na aplicação das penalidades

administrativas, devesas ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade e o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27º - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela Comunidade.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28º - São considerados faltas funcionais graves para efeito desta Lei:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível

vel com o cargo que ocupar ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, abusando da autoridade que lhe for conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

V - aplicar medida de proteção em contrário a decisão colegiada do Conselho Tutelar.

VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido

VII - exercer outra atividade remunerada vel com exercício do cargo, nos termos desta Lei

VIII - receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custos, emolumentos e diligências.

Art 29 - Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público Municipal.

§ 2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares, não será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30º - Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração de infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção de medidas legais.

Art. 31º - Em caso de perda do mandato, será declarado vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32º - Serão impedidos de assumir no mesmo Conselho consorte ou parente em

linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica, representante do Ministério Público em exercício na Comarca, membros do CMDCA.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33º - O Poder Público Municipal promoverá, para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições tais como diárias em deslocamentos;
- d) - Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;

e) - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da rede e do todo seu patrimônio.

f) - equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicólogo, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselho Tutelar.

Art. 34º - O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

Art. 35º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar no Plan de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

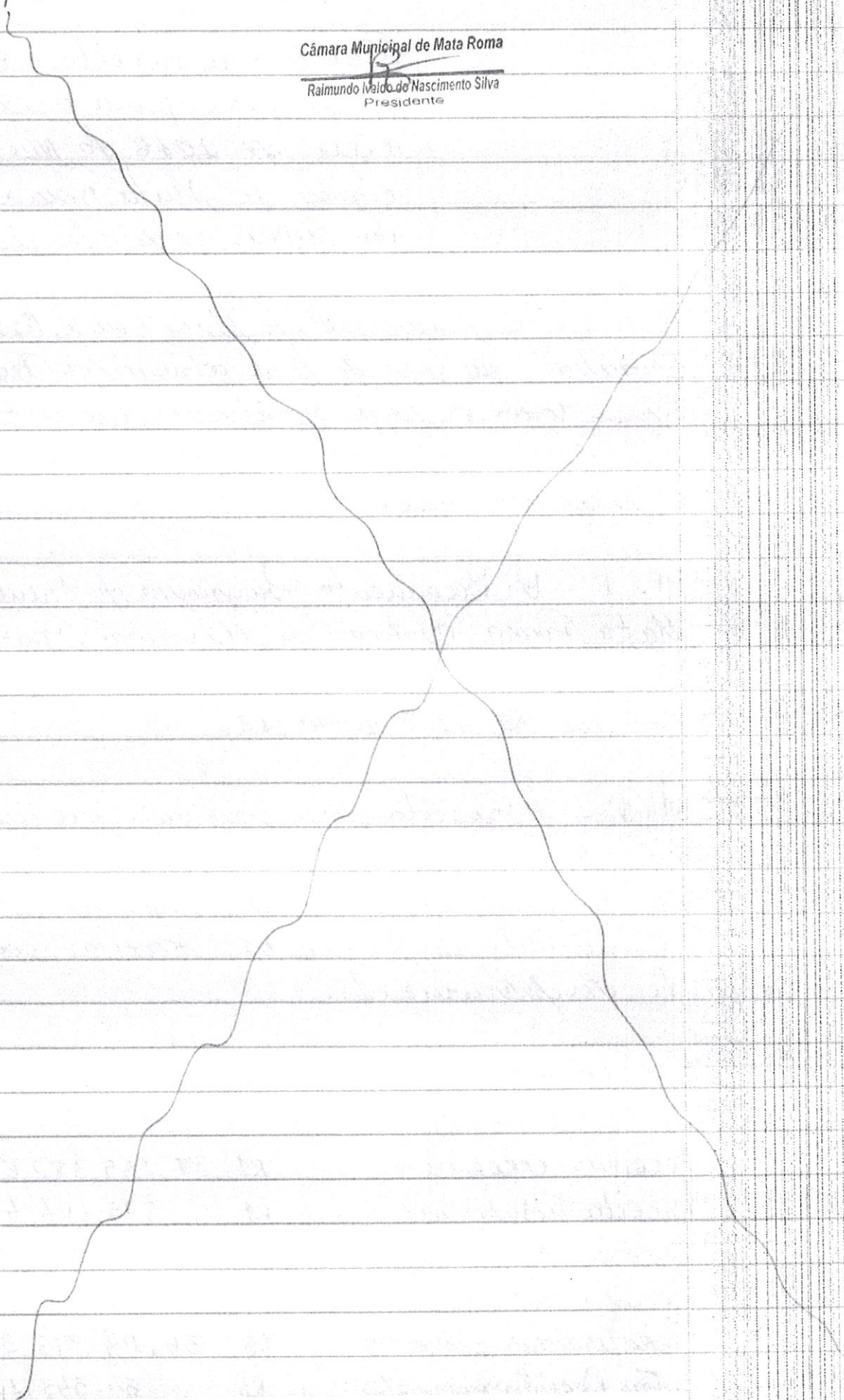
Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37º - Revoga-se a Lei nº 305, de 15 de dezembro de 1999 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mata Roma, dos 02 de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Mata Roma

Raimundo Valdo de Nascimento Silva
Presidente





Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

LEI Nº 433/2015
PUBLICAÇÃO DA LEI
PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
2023/2024,
PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA





Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

NO
PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

ATO DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, Estado do Maranhão, Sr. Pedro Augusto dos Santos Moura, no uso de suas atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que.

CONSIDERANDO aprovado o Projeto de Lei Nº 009 de 28 de setembro de 2015 de autoria do Poder Executivo no dia 02 de outubro de 2015 conforme registro em ata e livro de leis deste Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que o projeto de lei 009 de 28 de setembro de 2015, aprovado e publicado no átrio da câmara no dia 02 de outubro de 2015 conforme as formalidades da época.

CONSIDERANDO que os reclamantes da categoria apresentaram provas suficientes para com a veracidade dos fatos.

RESOLVE

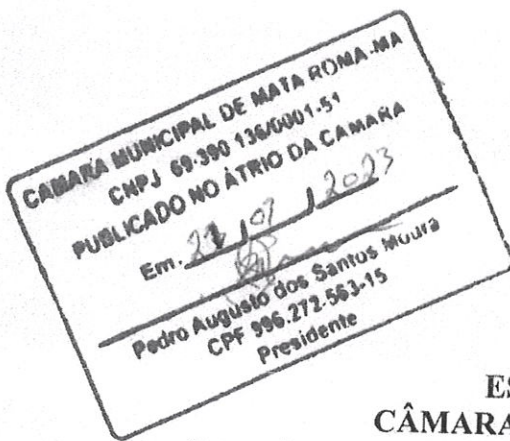
Art. 1º - PUBLICAR a Lei Nº 433/2015 de 02 de outubro de 2015 que “Altera a Lei Nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se!

Mata Roma – MA, 21 de março de 2023


CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Pedro Augusto dos Santos Moura
Presidente
CPF Nº 996.272.563.-16



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

LEI Nº 433/2015 de 02 de outubro de 2015

Altera a Lei Nº 301/99 que, Dispõe sobre a Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA, ESTADO DO MARANHÃO, Pedro Augusto dos Santos Moura, no uso de suas atribuições faz saber que o plenário da câmara de Mata Roma – MA aprovou no dia 02 de outubro de 2015 o Projeto de Lei Nº 009/2015 de 28/09/2015 de autoria do Poder Executivo no qual no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município no Art. 57, Inciso §2º.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PUBLICA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo.

- I- Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- II- Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam.
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§ 1º – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º – Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo local, depois de aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo normativo e de controle das ações públicas de



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II Das atribuições do Conselho

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais.

II- Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV-Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.

VI-Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

VII-Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VIII-Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

IX- Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vista a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.

X- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, obedecendo ao princípio da prioridade absoluta.

XI- Dar posse ao Conselho Tutelar;

XII- Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual.

XIII- Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

XIV- Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da infância e da adolescência.

XV- Fomentar a integração do Judiciário Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre nomeação ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XVI – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município.

XVII- Atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes.

XVIII- Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;

XIX- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselheiros setoriais.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

- XX- Aprovar o seu regimento interno pelo voto 2/3 de seus membros;
- XXI- Cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestam atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
- XXII- Executar os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101,112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90
- XIII- Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.
- XXIV- Mapear os programas de atendimento a criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.
- XXV- Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- XXVI- Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;
- XXVII- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

SEÇÃO III Dos membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes é composto 06 membros, 06(seis) sendo:

- I- Os 06(seis) membros indicados pela Prefeitura Municipal representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas; de assistência social de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ ou planejamento do Município.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

II- 06(seis) representantes de entidades não governamentais de defesas e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil ou religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

§1º- Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§2º- A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos(as) Conselheiros(as) em exercício.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º -A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O Exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do membro suplente.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianual.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§1º- As ações de que trata o caput, do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial á criança e ao adolescente exposto á situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§2º- Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§3º-Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I- Doação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.

II - Doação de pessoas físicas e jurídicas conforme disposto no art. 260 da Lei 8.069/90.

III- Valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei 8.069/90 e oriundos das infrações descritas no art.228 e 258/ da referida lei;

IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI- Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII- Recursos advindo de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

VIII- Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I **Da Criação e Natureza do Conselho**

Art.12- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Mata Roma.

Parágrafo Único – Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município desde que haja justo motivo, conforme manifesto pelo CMDCA indicando a necessidade da criação.

Seção II **Dos Membros e das Atribuições do Conselho**

Art. 13 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º- A recondução permitida por uma única vez consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha de definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução;

§2º- Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição, ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses.

§3º- Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§4º- O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo;

§5º- Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará a Administração Pública Municipal para que expeça Portaria de Nomeação do Conselheiro Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar;

§6º- Findado o prazo e não utilizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público à inobservância do direito visando a adoção de providências legais, para a efetivação do ato;

Art.14 – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min, de segunda a sexta a sexta feira.

§1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade de colegiado, para atendimento dos casos emergenciais.

§2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão.

§4º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão excepcional com número dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal 8.069/90.

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA.

V- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar o cumprimento de medida estabelecido pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI para adolescente autor de ato infracional.

VIII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;

X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI- Representar em nome da pessoa e da família contra a violência dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal/88;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;

XIII- Promover através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV- Expedir notificações;

XV- Promover intercâmbio com os Conselheiros Tutelares de outros Municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

Seção III Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16- A Escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção previa.

Parágrafo Único – São considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, devidamente inscrita na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral.

Art. 17 – O Processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecendo ao prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º-O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição da presidência.

§2º-A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§3º- No processo de escolha dos membros do Conselho, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§4º- Aos atos editados no processo de escolha do Conselheiro Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§5º- A Campanha eleitoral será de 90 (noventa) dias.

§6º- Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§7º- A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 18 – A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 19 – Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha – MA.

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no município há mais de dois anos;
- IV- Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V- Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

VI- Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada.

VII- Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;

VIII- Domínio das noções básica de informática e internet;

IX- Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de suas alterações posteriores.

Seção IV

Do exercício da função e da Remuneração dos Conselheiros

Art 21 – Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, em três salários mínimos nacionais, vigentes.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 – Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equiparão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, à licença maternidade, a licença paternidade e à gratificação natalina.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma sequencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares Titulares.

Seção V

Do processo de Cassação, Vacância do Mandato e Impedimento dos Conselheiros.

Art. 24 – A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- Falecimento; ou
- V- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Advertência;
- II- Suspensão do exercício da função; e
- III- Destituição do mandato.

Art. 26- Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27-As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

comprometem sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único – De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28 – São consideradas faltas funcionais graves para efeitos desta lei:

- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferido;
- IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- Deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- VII- Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

Art. 29 – Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º- Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público municipal.

§2º- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

§3º- Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º- O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30 – Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 31 – Em caso de perda do mandato, será declarado vago de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consangüíneo ou afim.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, representante do ministério público em exercício na Comarca e membros do CMDCA.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – O Poder Público Municipal providenciará, para o fundamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobilidade, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

f) Equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicológico, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselheiro Tutelar.

Art. 34 – O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

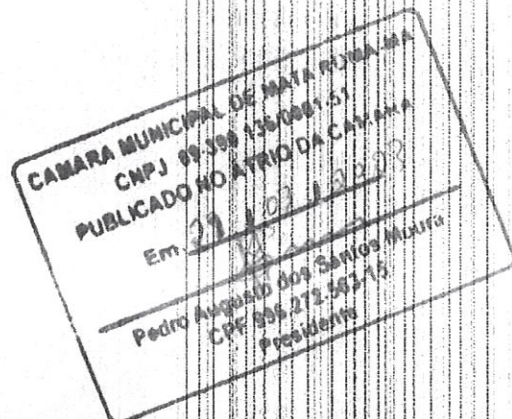
Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentárias, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Mata Roma – MA, 21 de março de 2023


CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Pedro Augusto dos Santos Moura
Presidente
CNPJ 69.390.136/0001-51





Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

NO PORTAL DO EXECUTIVO

GUIA

“LEGISLATIVO”

ATO DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – MA, Estado do Maranhão, Sr. Pedro Augusto dos Santos Moura, no uso de suas atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que:

CONSIDERANDO aprovado o Projeto de Lei Nº 009 de 28 de setembro de 2015 de autoria do Poder Executivo no dia 02 de outubro de 2015 conforme registro em ata e livro de leis deste Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que o projeto de lei 009 de 28 de setembro de 2015, aprovado e publicado no atrio da câmara no dia 02 de outubro de 2015 conforme as formalidades da época.

CONSIDERANDO que os reclamantes da categoria apresentaram provas suficientes para com a veracidade dos fatos.

RESOLVE

Art. 1º - PUBLICAR a Lei Nº 433/2015 de 02 de outubro de 2015 que “Altera a Lei Nº 301/99 que dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Publique-se, Registre-se!

Mata Roma – MA, 21 de Março de 2023

Pedro Augusto dos Santos Moura
Presidente





Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

NOTIFICAÇÃO AO EXECUTIVO
QUANTO A PUBLICAÇÃO DA LEI 433/2015
AOS 22 DE MARÇO DE 2023



Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: cmmataroma@gmail.com



OFÍCIO DE Nº 16/2023/CLMR

Mata Roma/MA, 22 de março de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE
Município de Mata Roma/MA

Assunto: Publicação da Lei Nº 433/2015, Promulgação da Lei
484/2022

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para que Vossa Excelência tome ciência da publicação da lei Nº 433/2015 para cumprimento de esclarecimentos de fatos relevantes e promulgação da lei 484/2022 no qual segue os anexos a este.

Atenciosamente,

Mata Roma – MA, 22 de março de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Pedro Augusto de Brito Meura
CPF Nº 996.272.663.-18
Presidente

[Handwritten signature]
23-03-23



Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

LEI VIGENTE

LEI MUNICIPAL Nº 487/2023

de

23 de Junho de 2023

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MATA ROMA - MA

LEGISLATIVO



MATA ROMA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - LEGISLATIVO - NÚMERO 825 :: QUARTA, 28 DE JUNHO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 27

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI MUNICIPAL Nº 487/2023 de 23 de Junho de 2023 1

LEI MUNICIPAL Nº 487/2023 de 23 de Junho de 2023

Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 3º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos poderão sugerir ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, criação de novos conselhos tutelares neste município.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo definir a área de atuação do Conselho Tutelar deste município.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§1º. As dotações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo são de execução obrigatória.

§2º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

§3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, aí compreendidos profissionais de serviços gerais, vigia, assistente social, psicólogo e motorista.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 7º. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.

§ 1º. O horário de atendimento do Conselho Tutelar deste município é das 8:00 as 18: horas, nos dias úteis.

§ 2º. Os conselheiros tutelares deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso.

Art. 8º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos membros do referido órgão colegiado e o acolhimento ao público, com sala reservada para o atendimento à criança e ao adolescente e a família.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo municipal providenciar sede própria, telefone móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais necessários ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA - ou equivalente.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11. A remuneração do conselheiro tutelar será o correspondente a 1 (um) salário mínimo e meio vigente no Brasil.

Parágrafo único. O reajuste da remuneração do conselheiro tutelar dar-se-á conforme a variação do salário mínimo vigente no país.

Art. 12. É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina; e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VI – recebimento de diárias para custear despesas com deslocamento a serviço para fora do município correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de deslocamento.

Parágrafo único. Outros direitos sociais e benefícios poderão ser assegurados aos membros do Conselho Tutelar, por meio de alterações nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir e possuir domicílio eleitoral há mais de dois anos no município;

IV - estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V – possuir ensino médio completo;

VI - não ter sofrido, nos cinco anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

VII - não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.

§ 1º O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

Art. 14. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou do diploma.

Art. 16. A habilitação de conselheiro tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. São atribuições dos membros do Conselho Tutelar são aquelas previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. Não é atribuição dos conselheiros tutelares:

I - realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;

II – transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;

III - transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;

IV – transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;

V - atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local,

VI - acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;

VII - realizar do trabalho de investigação policial; e

VII - realizar blitz em bares e boates.

Art. 18. As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por conselheiro tutelar durante o plantão em regime de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

Art. 19. É vedado aos membros do Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas e dos serviços.

Art. 20. O Conselho Tutelar no atendimento de crianças e adolescentes indígenas poderá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - e/ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Art. 21. O Conselho Tutelar na aplicação das medidas de proteção previstas nesta Lei municipal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 22. O Conselho Tutelar na aplicação de medida protetiva de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 23. As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria simples de votos dos membros do referido órgão colegiado.

Art. 24. As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 25. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação do Ministério Público ou da parte que tenha legítimo interesse.

Art. 26. O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27. As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são previstas nesta Lei, vedado ser instituídas novas atribuições em regimento interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Art. 28. É vedado atribuir aos membros do Conselho Tutelar funções administrativas e ordenação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 29. É vedado o exercício das atribuições inerentes aos membros do Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 30. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 31. Os membros do Conselho Tutelar deverão participar do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentária do município.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 33. A minuta do regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao órgão municipal a qual o referido órgão estiver vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO REALIZADO EM REGIME DE SOBREAVISO

Art. 34. O atendimento realizado por membro do Conselho Tutelar no período noturno nos dias úteis, nos finais de semana e feriados será na forma do regime de sobreaviso.

§ 1º Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

§ 2º A compensação do sobreaviso dos Conselheiros Tutelares converter-se-á em folga na proporção de 30% (trinta por cento) relativas às horas em que o Conselheiro Tutelar estiver sob o regime de sobreaviso.

Art. 35. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.



CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

Parágrafo único. Não constitui acúmulo de função, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas sem remuneração em entidade associativa e Fóruns, desde que não acarretem prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso.

Art. 38. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 39. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

Art. 42. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 43. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Poder Executivo deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser realizado utilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas, caso não tenha sido concedido o empréstimo de urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral.



CAPÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45. As emissoras de rádio e de televisão deste município poderão divulgar, em rede, inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatos e estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.

Art. 46. É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar por meio de resolução uma Comissão Especial, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Executivo e representantes das organizações da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 48. A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criar a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá dispor sobre as atribuições da referida Comissão.

Art. 49. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.

Art. 50. O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - a documentação exigida dos candidatos;

III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV - as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha;

Parágrafo único. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e no artigo 132 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 51. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com base nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 52. O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser notificado, de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 53. A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

Art. 54. O conselheiro tutelar candidato no processo escolha subsequente não poderá afastar-se do cargo no Conselho Tutelar.

Art. 55. As candidaturas dos pretendentes a membros do Conselho Tutelar deverão ser individuais, vedada composição de chapas.

Parágrafo único. A divulgação da campanha nas redes sociais, internet, distribuição de santinhos ou panfletos com a foto ou o número de 2, 3 ou mais candidatos não caracteriza composição de chapa, mas sim, parte da divulgação da campanha e do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 56. O eleitor poderá votar somente em um candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 57. A veiculação de propaganda da campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos habilitados.

Art. 58. Os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, sendo considerados suplentes os demais pretendentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 59. No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

Art. 60. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por meio de:

I - publicação oficial do edital para registro de candidaturas;

II - afixação do edital em locais de amplo acesso ao público;

III – ampla divulgação do edital;

Art. 61. No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos.

Art. 62. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.



Art. 63. Verificada qualquer uma das vedações previstas nos artigos 56 e 60 desta Lei, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 64. Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos candidatos eleitos ao Conselho Tutelar e dos suplentes listados em ordem decrescente de votação.

Art. 65. O candidato escolhido ao Conselho Tutelar deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

CAPÍTULO XII

DO IMPEDIMENTO DE ATUAR NO MESMO CONSELHO TUTELAR

Art. 66. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar titular, aquele que tiver obtido maior votação.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 67. Entre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância no Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral; e

V - falecimento.

Art. 68. Ocorrendo vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular, o suplente, deverá ser convocado para regularizar a composição do referido órgão colegiado.

§ 1º. Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar.



CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

Art. 69. Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

III – destituição da função, por processo administrativo ou por sentença transitada em julgado;

Art. 70. As infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá ser apurada pelo órgão municipal do Poder Executivo ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 71. A apuração das infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá observar o disposto previsto nesta Lei e na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 72. Na aplicação das penalidades administrativas e disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO XV

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 73. O conselheiro tutelar poderá, a qualquer tempo, ser advertido, ter seu mandato suspenso por prazo determinado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 74. A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e exoneração da função de conselheiro tutelar deverá ser procedida de processo administrativo realizado pelo órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar deste município está vinculado para fins administrativos, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 75. O conselheiro tutelar será responsável cível e criminalmente pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 76. O conselheiro tutelar deverá abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 77. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por conselheiro tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CAPÍTULO XVI

DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 78. São deveres do conselheiro tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho Tutelar deste município;

XII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII - identificar-se nas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

CAPÍTULO XVII

DOS PROIBIÇÕES INERENTES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO CONSELHO

TUTELAR

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 79. Para fins desta Lei, são proibições inerentes ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

I - exercer a função de forma a auferir, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal, econômica ou não, para si ou para outrem;

II - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos;

III - violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar e omitir a prestar atendimento;

V - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

VI - não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e, deixar de realizar o atendimento durante o regime de sobreaviso;

VII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, ressalvado os casos para realização de atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das atribuições de sua responsabilidade;

IX - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia deliberação do colegiado, ressalvado as situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso;

X - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do Conselho Tutelar;

XI - utilizar a sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária.

§ 1º. A sanção aplicada nos casos previstos nos incisos I ao XI deste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado ao conselheiro tutelar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 80. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual estão vinculados.

CAPÍTULO XVIII

DOS IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 81. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

I - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO XIX

DO CONSELHEIRO TUTELAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO

Art. 82. O conselheiro tutelar filiado a partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.

§ 1º. Durante o período de desincompatibilização previsto no caput deste artigo, o conselheiro tutelar não será remunerado.

§ 2º. Nos casos de desincompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no caput deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

TÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 83. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão colegiado de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 3º. Deverá ser alocado anualmente dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 84. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 8 membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I – 08 representantes do poder público das áreas de políticas sociais, educação, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Poder Executivo; e

II – 08 representantes das organizações sociedade civil que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município.

III - os conselheiros governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 86. Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitas em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. A eleição prevista no caput deste artigo será realizada em assembleia convocada para esse fim, pelo voto dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 2º. A assembleia para a eleição a que se refere este artigo deve ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, noventa dias antes do final do mandato das organizações da sociedade civil, por edital publicado no Diário Oficial deste município.

§ 3º. O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser convidado para acompanhar e fiscalizar a eleição das organizações da sociedade civil.

Art. 87. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 88. É vedado a reeleição de organização da sociedade civil para o mandato subsequente, conforme previsto no § 3º do artigo 78 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 89. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 90. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulará os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.

Art. 91. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I – elaborar seu regimento interno;

II – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III - formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;



IV – controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;

VII – fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

VIII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

IX – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária deste município.

XI – inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;

XII – divulgar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes contidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito deste Município;

XIII – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços da rede de atendimento;

XIV – receber, analisar e encaminhar denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes;

XV – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVI – realizar conferências, estudos, debates, campanhas e formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XVII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste município;

XVIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



XIX - solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XX – realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

XXI – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; e

XXII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Parágrafo único. Em caso de infringência às suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 92. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Diretoria Executiva;

IV – Comissões Temáticas; e

V – Secretaria Executiva.

Art. 93. O Plenário, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos de suas organizações.

Art. 94. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para mandato de um ano.

§ 1º Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve disciplinar as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 95. A Diretoria Executiva é composta do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Vice-Presidente e dos Coordenadores das Comissões Temáticas.

Art. 96. As Comissões Temáticas são de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, 04 conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 97. A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá deixar à disposição da Secretaria Executiva do CMDCA, no mínimo:

I – 01 (um) secretário executivo;

II – 01 assessor

III – 01 apoio administrativo (servidor ou terceirizado)

Art. 98. As atribuições de cada órgão previsto no artigo 92 desta Lei, devem ser definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

I – representantes de conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV – conselheiros tutelares no exercício da função;

V – especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente

V – população em geral; e

VI – convidados.



CAPÍTULO III**DO CONSELHEIRO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 99. O conselheiro deverá cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 100. Por deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser substituído o conselheiro que:

I – faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;

II – apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;

III – praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

IV – sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;

V – deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa.

§ 1º O procedimento para a substituição de conselheiro será definido no Regimento Interno deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV**DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS**

Art. 101. As organizações da sociedade civil somente podem funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 102. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, especificando os regimes de atendimento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 103. O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



TÍTULO III
FUNDO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 104. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 105. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA têm como princípios:

I – ampla participação social;

II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

III - transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV - gestão pública democrática;

V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

Art. 106. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I - definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;

II – promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;

III – aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



V – realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;

VI – elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;

VIII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

X – dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XI – emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XII – outras atribuições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 107. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA divulgar amplamente:

I - as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V – a avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 108. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e:

I – executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III – realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V – apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

XIII – celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX – celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X – designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI – elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.



CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 109. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

- I – dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II – doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;
- III – valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;
- IV – outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;
- V – recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;
- VI – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VIII – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX – recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- X – recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
- XII – outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO

Art. 110. A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:

- I – promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;
- II – realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público.

Art. 111. Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 112. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

I - programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V - desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 113. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 114. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 115. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 116. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 117. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM

FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

Art. 118. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

mataroma.ma.gov.br/transparencia/diario

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 06a0458b9b51ba883e3eeba4098a71762a7afe8f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 119. Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 1º. As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

Art. 120. O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 121. Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

Art. 122. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município – em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 123. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

§ 1º. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 124. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 126. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 127. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 128. A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

Art. 130. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mata Roma/MA, 22 de maio de 2023.

Besaliel Freitas Albuquerque
Prefeito





Câmara Municipal de
MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

LEI VIGENTE

LEI MUNICIPAL Nº 487/2023

de

23 de Junho de 2023

LINK PROCESSO LEI 487/2023





Câmara Municipal de
MATA ROMA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: cmmataroma@gmail.com



OFÍCIO DE Nº 36/2023/CLMR
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE
Município de Mata Roma/MA

Assunto: Faço o encaminhamento do Projeto de Lei Nº 005/2023 – CMDCA de 22 de maio de 2023..

Senhor Gestor;

A Câmara Municipal de Mata Roma – MA, presidente Pedro Augusto dos Santos Moura faz o encaminhamento do **Projeto de Lei Nº 005/2023** de 22 de maio de 2023 que **“Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos Termos previstos na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.”** ao senhor prefeito Besaliel Freitas Albuquerque para sanacioná-la conforme lei orgânica e regimento interno.

O Projeto de Lei Nº 005/2023 – CMDCA de autoria do Poder Executivo foi analisado pelas comissões: Comissão de Justiça e Legislação e Comissão Finanças, Patrimônio e Serviços Público e apreciado e votado em plenário na 69ª Sessão Ordinária de 23 de junho de 2023 no qual foram aprovados por unanimidade.

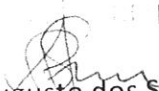
Anexo pareceres destes.

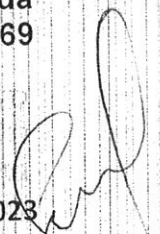
Após sancionado, esse projeto de lei 005/2023 – CMDCA passará a ter seguinte numeração:

Lei Nº 487/2023 de 23 de junho de 2023 que dispõe “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos Termos previstos na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1998”

Atenciosamente,

Mata Roma – MA, 26 de junho de 2023


Pedro Augusto dos Santos Moura
Presidente


26-06-23
11:54